



PROCESSO Nº : 23.551-2/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO(A) : WDELSON FERREIRA MARQUES
RELATOR(A) : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.545/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE CLASSIFICADA SOB A SIGLA LB15. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SERVIDOR ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE. ARTIGO 19 DO ADCT. DISTINÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE CONTAS. VALIDAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS EM DECORRÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO À PARIDADE EXCEPCIONALMENTE RECONHECIDO EM RAZÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022-TCE/MT-TP. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 635/2019, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(a) **Sr(a). Wdelson Ferreira Marques**, portador (a) do RG nº 224674 SSP/MT e do CPF nº 064.779.761-53, servidor (a) estabilizado constitucionalmente (a), no cargo de **Auxiliar Judiciário**, Classe/Nível “C-11”, lotado (a) no **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT**, no município

1

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de Cuiabá/MT.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência, esta apontou a seguinte irregularidade na concessão do benefício¹:

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Quanto ao período de tempo trabalhado de 21/10/1975 a 05/10/1988, antes da estabilização, devem ser tomadas as seguintes providências: - Apresentar legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS. - Apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1.3. Contribuição

1.2) Encaminhar os seguintes documentos para esclarecimentos quanto a Verba Incorporada ao Vencimento do Servidor: - Lei específica que regulamenta a incorporação; - Lei da época da incorporação que definia a política de remuneração, se subsídio ou remuneração; - Processo de incorporação; - Detalhamento acerca do período de exercício do cargo/função que gerou a incorporação; - Apresentação da data de início de recebimento da incorporação na atividade. - Tópico - 3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

3. Devidamente notificado², o responsável apresentou documentos por meio do Doc. Digital nº 220650/2019.

4. Em novo Relatório Técnico³, a Secretaria de Controle Externo de Previdência opinou por nova citação do Gestor para apresentação esclarecimentos, sendo notificado o Dr. Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha por meio dos Ofícios nºs 46/2020/GCS/JBC, de 19/02/2020⁴ e 123/2020/GCS/JBC, de 13/04/2020⁵, tendo apresentado defesa por meio do Doc. Digital nº 200924/2020.

5. Ato seguinte, diante da ausência de documentos⁶, a Secretaria de

¹ Doc. Digital nº 190354/2019.

² Ofício nº 245/2019/GCS/JBC, de 03/09/2019 – Doc. Digital nº 194692/2019.

³ Doc. Digital nº 17385/2020.

⁴ Doc. Digital nº 26946/2020.

⁵ Doc. Digital nº 60093/2020.

⁶ Doc. Digital nº 218602/2020 contendo a seguinte sugestão:

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios

2





Controle Externo de Previdência requereu nova citação do Gestor, sendo devidamente citado⁷ e apresentado esclarecimentos consoante Doc. Digital nº 271913/2020.

6. Diante da apresentação de novos esclarecimentos, a 3ª Secretaria de Controle Externo sanou a irregularidade inicialmente apontada e vislumbrou a legalidade do ato concessivo de aposentadoria, opinando pelo registro do Ato nº 635/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, afastando o direito à paridade.

7. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c artigo 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

9. No caso sob análise, foram constatadas pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, em sede preliminar, inconsistências na concessão da aposentadoria do interessado Sr. Wdelson Ferreira Marques, tendo o Gestor responsável encaminhado os seguintes documentos:

previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar as portarias de nomeação e exoneração no cargo comissionado do período de 1º.08.1989 a 31.08.1992, para comprovação dos 05 anos no cargo comissionado. Determinação para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991. - Tópico - 2. Análise de Defesa.

⁷ Ofício nº 410/2020/GCS/JBC, de 07/10/2020 – Doc. Digital nº 228718/2020.





- a) Certidão da Vida Funcional (Doc. Digital nº 220650/2019, páginas 39 a 40);
- b) Carteira de Trabalho (Doc. Digital nº 200924/2020, páginas 13 a 26);
- c) Portaria nº 841/1989 de nomeação para cargo comissionado (Doc. Digital nº 200924/2020, página 38).

10. Nesse passo, a 3ª SECEX concluiu pelo saneamento da irregularidade classificada sob a sigla LB05 inicialmente apontada, uma vez que devidamente comprovado vínculo funcional do servidor anterior à estabilização no serviço público.

11. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas se manifesta em consonância com o entendimento técnico, uma vez que restou comprovado nos autos o vínculo empregatício do servidor, por meio das fichas funcionais, carteira de trabalho e demais documentos comprobatórios do vínculo funcional, nos termos da Resolução Normativa nº 007/2019-TP⁸, deste Tribunal.

12. Superada a análise da irregularidade, passa-se à avaliação do preenchimento dos requisitos legais para aposentadoria.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

13. Inicialmente, vale destacar que, conforme artigo 140-E (Acrescentado pela EC 92/2020) da Constituição Estadual de Mato Grosso, deve ser reconhecido o direito adquirido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional (21/08/2020), em seus termos:

Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 21 de agosto de 2020.

⁸ Resolução Normativa nº 007/2019 – TP:

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;
- c) carteira de trabalho;**
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e) fichas funcionais;**
- f) holerites; e,
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.**





Art. 140-E Ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso aplicar-se-ão as regras de direito adquirido previstas no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

14. Desse modo, reconhecida a existência de direito anterior à data da ECE nº 92/2020, deverão ser aplicadas as regras vigentes à época.

15. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o qual versa o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º](#) e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

16. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente

5





possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

17. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **06/10/1947**, contando com a idade de **71 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **43 anos, 7 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição.

18. Ademais, ressaí dos autos que o(a) interessado(a) ingressou no serviço público em **21/10/1975**. Já a sua **estabilização** se deu em **25/04/1989**, por meio da **Portaria nº 571/1989⁹**, contando, assim, com **43 anos, 7 meses e 12 dias efetivo exercício no serviço público, carreira e cargo** em que se deu a aposentadoria, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, pela regra do artigo 3º, da EC 47/2005.

19. De outro norte, com relação ao enquadramento e/ou progressão do servidor e à paridade, há que se tecer algumas considerações.

20. Verifica-se, no presente caso, que **o interessado, após a declaração de sua estabilidade constitucional**, teve concedidas sucessivas progressões funcionais, durante toda a sua vida funcional, conforme certidão de vida funcional acostada aos autos.

21. Ocorre que, em relação às progressões de carreira, de fato, **o Supremo Tribunal Federal entende que os servidores que obtiveram estabilidade extraordinária segundo os ditames do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não têm direito aos reenquadramentos e à progressão funcional, nem sequer podem desfrutar de benefícios que sejam privativos dos servidores efetivos, havendo, assim, distinção entre os institutos da estabilidade constitucional e a efetividade no serviço público. Senão, veja-se:**

⁹ Doc. Digital nº 177143/2019, página 24.





Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, **fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.** [RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.] = ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011

22. Verifica-se, contudo, conforme já mencionado, que após sua estabilização, foram concedidos diversos enquadramentos/progressões ao servidor, como se de carreira o fosse. Veja que a Administração, desde então, contribuiu para a expectativa do servidor, em relação à concessão de seu reenquadramento, diante dessa prática adotada.

23. É possível verificar, inclusive, com base em processos de aposentadoria que tramitaram nesta Corte¹⁰, que já houve o devido reconhecimento pelo Plenário dessas progressões e enquadramentos, ainda que inconstitucionais, posto serem aplicáveis ao caso “os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, além da necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares, e por fim, em respeito aos princípios constitucionais da Segurança Jurídica,

¹⁰Processo n. 187038/2019; Processo n. 354619/2017.





Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e Irredutibilidade Salarial”. Dessa forma, sabe-se que, para esta Corte, essas progressões devem permanecer, ainda que discutíveis, em respeito a princípios de patamar elevado.

24. Não obstante, pois, a ilegalidade dos reenquadramentos, entende-se que esses devem permanecer, baseando-se, como dito, nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, subprincípios do Estado de Direito, além da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares. Assim, tem-se como melhor entendimento para este Parquet aquele que reconhece os enquadramentos e progressões devidos até a data da aposentadoria.

25. Da análise acima se alcançaria a conclusão de ausência de direito à paridade, no entanto, em aplicação à modulação de efeitos da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP desta Corte de Contas o direito a paridade deve ser resguardado, considerando o preenchimento dos requisitos para aposentadoria antes da data de publicação da tese fixada no referido precedente vinculante.

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados.

b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade. (Julgamento em 28/06/2022).

[...]

III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.

(Grifo nosso)

26. Diante disto, excepcionalmente, a aposentadoria deverá ser mantida com direito à paridade.

3. CONCLUSÃO

27. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro do Ato nº 635/2019, bem como





pela legalidade da planilha de proventos integrais, com direito à paridade, excepcionalmente, em razão da modulação de efeitos na tese fixada pela Resolução de Consulta nº 12/2022-TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

